



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13027.720011/2017-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.168 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente TEREZINHA ASSMANN BRUSCHI MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tendo a recorrente logrado fazer a prova exigida pela fiscalização, a despesa deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o restabelecimento integral da despesa médica.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 19/23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$5.062,82 para R\$112,82.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que o documento comprobatório apresentado não identificava o profissional e seu registro no respectivo conselho profissional. Além disso, intimada, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da despesa.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 5/6/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 19/6/2017, à fl. 2/17 dos autos, na qual a contribuinte defende a dedutibilidade do valor declarado, indicando a juntada de documentos comprobatórios da despesa.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 38/41). A decisão consigna que, embora a contribuinte tenha sanado a falta apontada no recibo apresentado, não logrou comprovar o efetivo pagamento da despesa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/11/2017 (fl. 42), a contribuinte, em 14/12/2017 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/54, no qual indica a juntada de documentos bancários de forma a comprovar os resgates e a transferência para o profissional.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.34).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. No curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento da despesa, tendo em vista que seu rendimento mensal seria incompatível com esse gasto.

Na impugnação, a contribuinte limitou-se a apresentar documentação visando a sanar as falhas formais no recibo apresentado, tendo sido mantida a glosa pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

Agora, em seu recurso, a contribuinte junta extrato bancário (fl.46), o qual demonstra os resgates de aplicações financeiras efetuados por ela no mês de abril de 2013, bem como documento comprobatório da transferência efetuada para Giovani Locatelli no valor de R\$18.000,00 em 8/4/2013 (fl.45).

Dessa forma, restando plenamente comprovado o efetivo pagamento da despesa declarada (fl.28), sua glosa deve ser cancelada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar integralmente a glosa da despesa médica, no valor de R\$18.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez